



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0557

DATA 12 / 11 / 97

HORA DE ENTRADA 17:30 hs

ESPE. LEI P. LEI Nº 0058/97-AL.

Rosaline
FUNCIONARIO

19 97

De interessada: DEPUTADO FRAN JÚNIOR

Documento Originário: PROJETO DE LEI

N.º 0058/97-AL.

Protocolado sob o N.º 0557

12 / 11 / 97

ASSUNTO

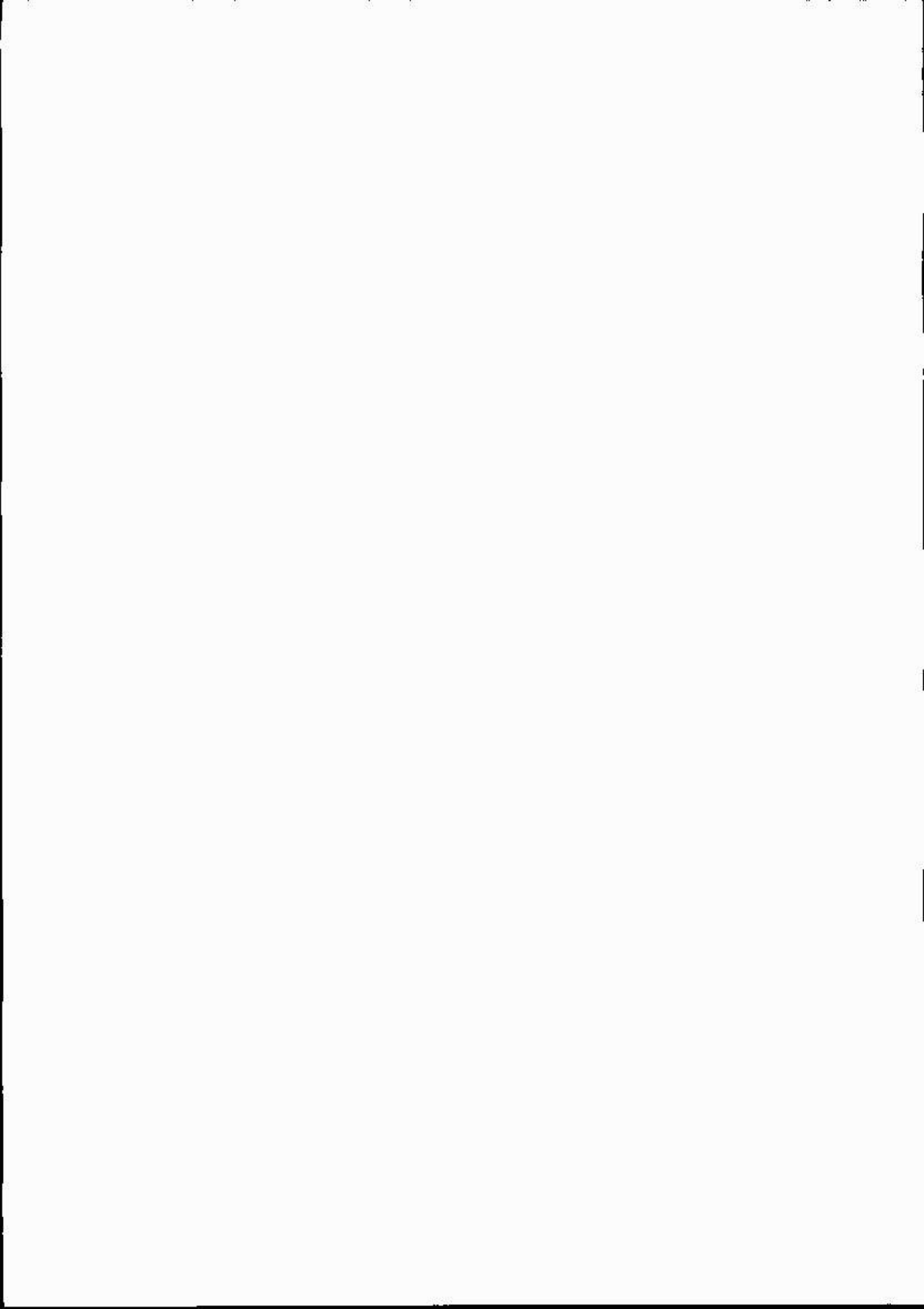
DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA FINS DE APOSTILAMENTO E APOSENTADORIA.

vide no Expediente da 103ª Sessão Ordinária, em 26.11.97.

"	"	"	"	105ª	"	"	"	02.12.97
"	"	"	"	107ª	"	"	"	04.12.97

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.a		11.a	
2.a		12.a	
3.a		13.a	
4.a		14.a	
5.a		15.a	
6.a		16.a	
7.a		17.a	
8.a		18.a	
9.a			



PROTÓCOLO

PROTÓCOLO Nº 0557

DATA 12/11/97

HORA DE ENTRADA 17:30

ESPECIE P. LEI Nº 058/97 - AL.

PROJETO DE LEI N.º 058/97

FUNÇÃOÁRIO

Dispõe sobre a remuneração de cargo de provimento em comissão para fins de apostilamento e aposentadoria.

O Governador do Estado do Amapá
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1 - Ao funcionário público efetivo afastado do exercício de cargo de provimento em comissão, sem ser a pedido ou por penalidade, ou ao se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, consecutivos.

Art. 2 - No caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão, o funcionário terá direito à percepção integral da gratificação, desde que o exercício compreenda período igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Art. 3 - Quando dois ou mais cargos de provimento em comissão tiverem sido exercidos e forem de remuneração diferente, terá o funcionário assegurado o direito à remuneração do maior cargo desde que este tenha sido exercido por tempo igual ou superior a 2 (dois) anos.

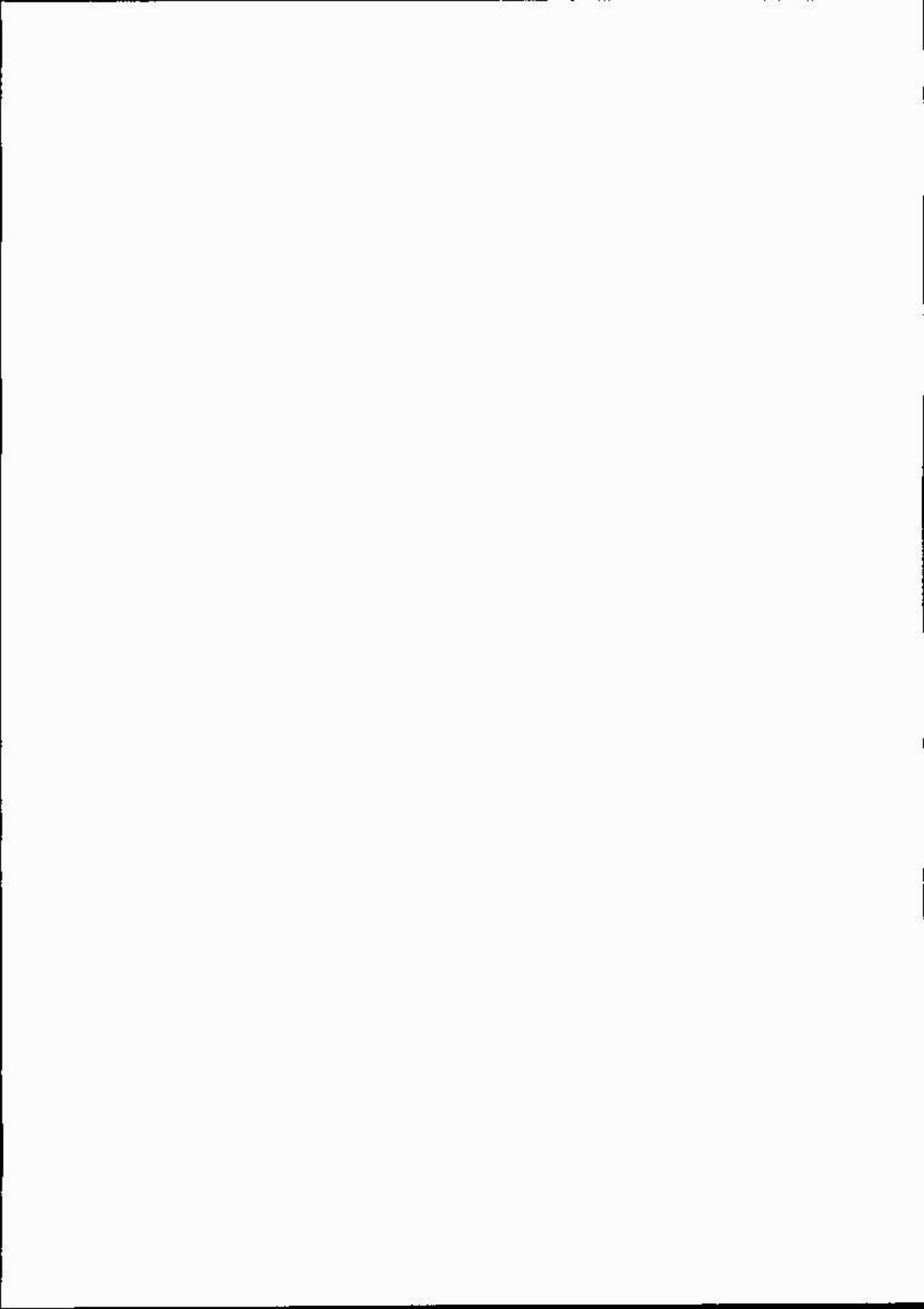
Art. 4 - Para os efeitos desta lei, remuneração é o vencimento acrescido das gratificações inerentes ao exercício do cargo.

Art. 5 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio Deputado Nelson Salomão, em 21 de outubro de 1997.


Deputado Fran Junior



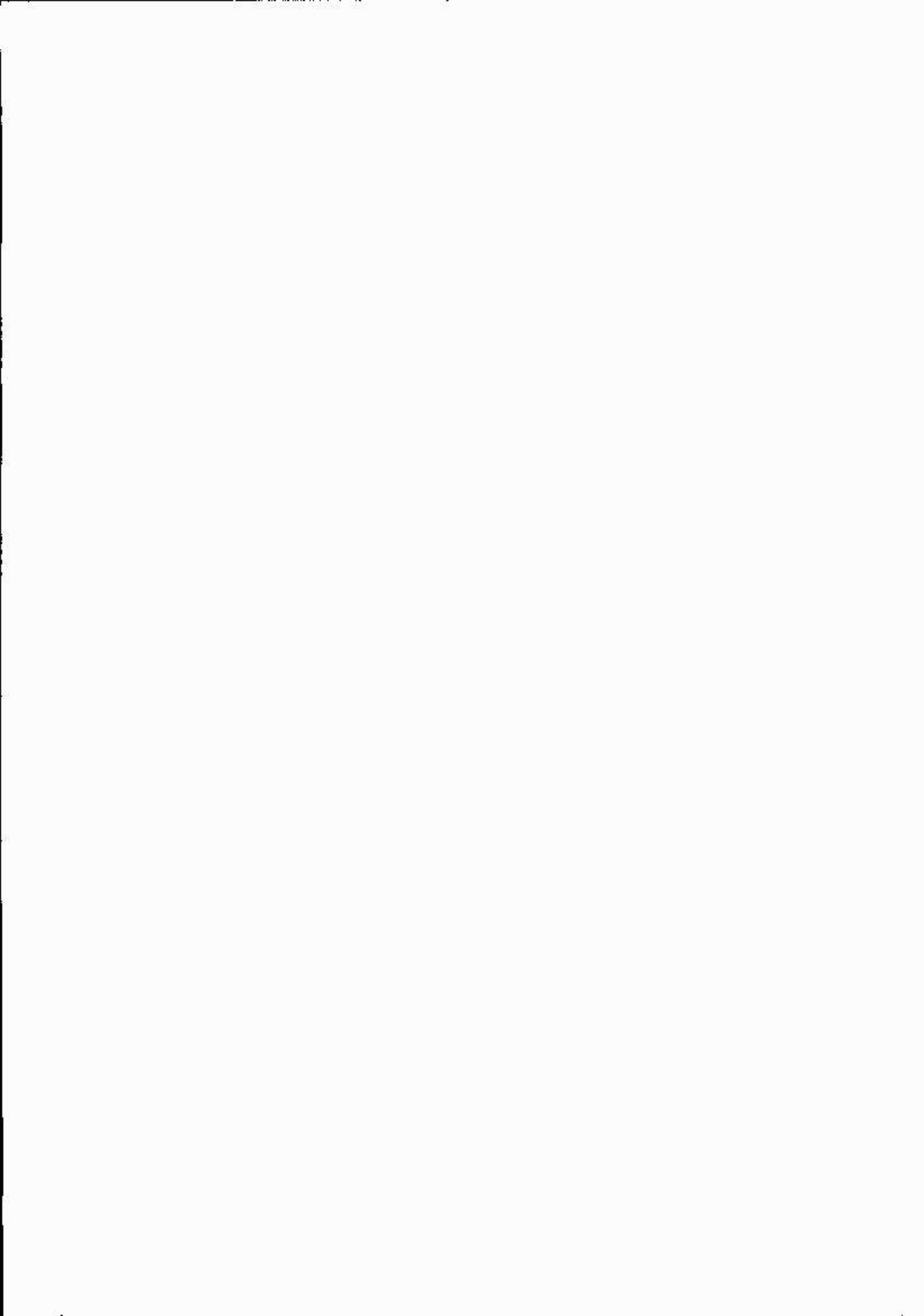
Justificação: O benefício do apostilamento, figura tradicional em nosso Direito Administrativo, visa, primordialmente, a garantir ao funcionário a manutenção do padrão de vida que manteve e ao qual se habituou, durante anos, percebendo determinada remuneração. Sua existência é justificada pela falta de um plano de carreira exequível que permitisse ao funcionário ascender horizontal e verticalmente na carreira, por meio de promoção por mérito ou tempo de serviço, e que lhe desse estabilidade funcional e remuneratória.

Planos de carreira bem estruturados, inclusive nos quadros do próprio Estado, dispensam o apostilamento.

Sabemos ser prazerosa a elevação do padrão de vida de uma pessoa ou família, advinda de melhor remuneração, enquanto que o oposto, ou o retorno a padrão de vida inferior, é, no mínimo, de difícil aceitação, podendo ser até mesmo trágico, quando as diferenças de remuneração, como ocorre no serviço público entre cargo efetivo e comissionado, são substanciais.

Fator determinante, também, na dificuldade ou na impossibilidade dessa redução de padrão é o tempo em que se viveu em melhor condição social. Seriam 2, 5 ou 10 anos? Cremos que, qualquer que seja o tempo, deve ser o mesmo para todas as pessoas, não se justificando tratamento diferenciado nessa questão.







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº /97 - CCJR/AL

Relator: Deputado MANOEL BRASIL

Assunto: Projeto de Lei nº 0058/97- AL

Ementa : Dispõe sobre a remuneração de cargo de provimento em comissão para fins de apostilamento e aposentadoria.

Autor: Deputado FRAN JUNIOR.

I - HISTÓRICO E VOTO:

O Deputado FRAN JUNIOR apresentou para apreciação desta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0051/97- AL, que dispõe sobre a remuneração de cargo de provimento em comissão para fins de apostilamento e aposentadoria, que após leitura em Plenário, veio a esta Comissão para receber Parecer.

O Projeto do Parlamentar, apresenta boa técnica legislativa e não contraria nenhum dispositivo constitucional ou legal.

Ex positis, opino pela APROVAÇÃO.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado MANOEL BRASIL
Relator

II - DECISÃO DA COMISSÃO

Esta Comissão, em reunião realizada nesta data, decidiu pela aprovação do Parecer do Relator, por atender ao interesse público.

Plenário da Comissão, em 20 de Fevereiro de 1998.

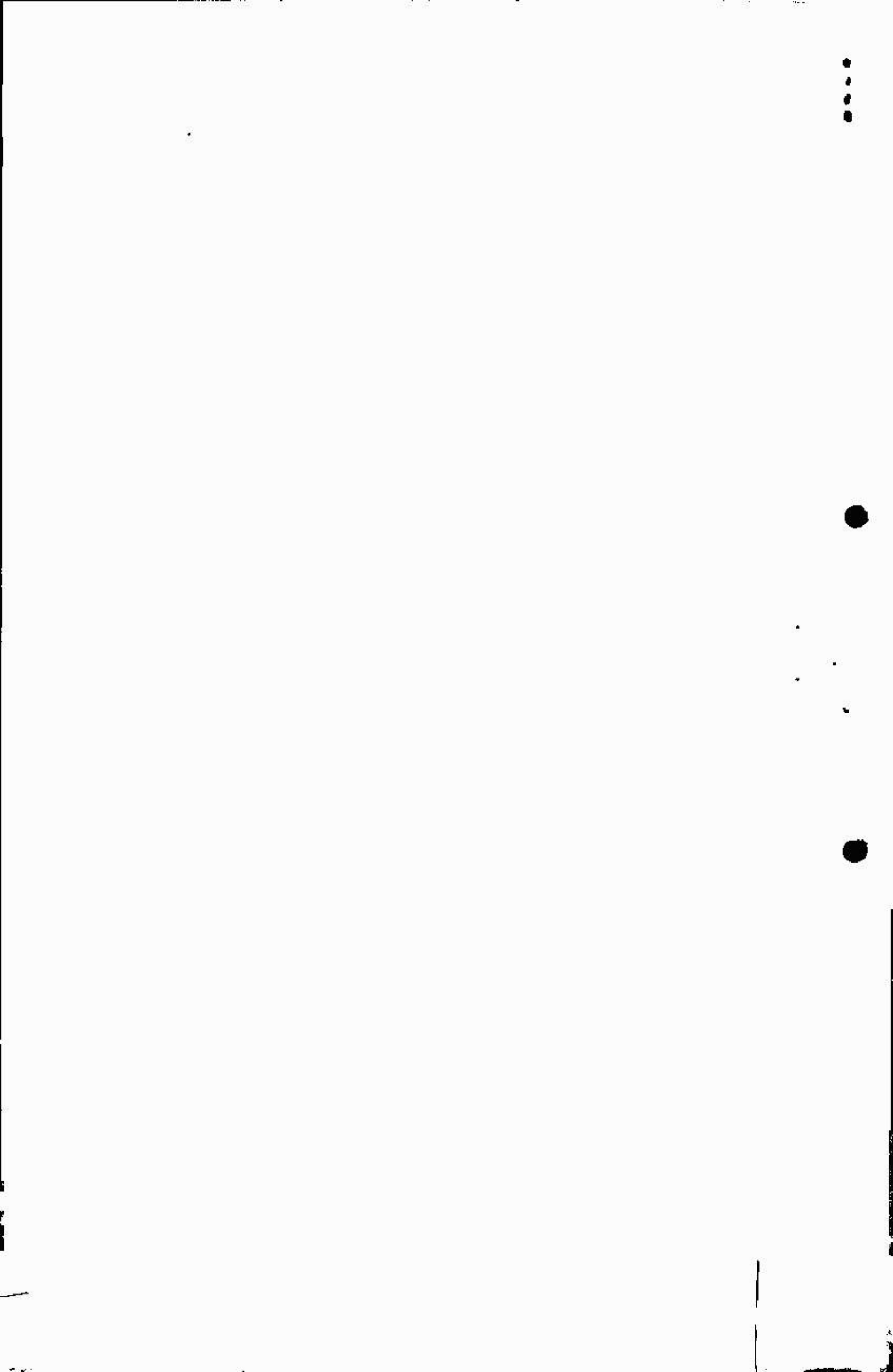
Deputado PAULO JOSÉ
PTB

Deputado MANOEL BRASIL
PL

Deputado JOÃO DIAS
PTB

Deputado LUCAS BARRETO
PSD

Deputado HILDO FONSECA
PT





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS ECONOMIA,
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER N° /97 - COF/AL

Relator: Deputado ROBERTO GÓES
Proposta: Projeto de Lei N.º 0058/97 - AL.
Ementa: Dispõe sobre a remuneração de cargo de provimento em comissão para fins de apostilamento e aposentadoria.
Autor: Deputado FRAN JUNIOR.

I - HISTÓRICO E VOTO:

O Deputado FRAN JUNIOR apresentou para apreciação do Plenário desta Casa, o Projeto de Lei n° 0058/97-AL, que dispõe sobre a remuneração de cargo de provimento em comissão para fins de apostilamento e aposentadoria.

Ex positis, opino pela **APROVAÇÃO**.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado ROBERTO GÓES
RELATOR

II - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator. O projeto é constitucional e jurídico e está redigido com a boa técnica legislativa.

Plenário da Comissão, em 20 de Fevereiro de 1998.

Deputado ROBERVAL PICANÇO
PL

Deputado ROBERTO GÓES
PSD

Deputado JOÃO QUEIROGA
PMDB

Deputado FRAN JUNIOR
PMDB

Deputado REGILDO SALOMÃO
PSDB

11

12

13

14